PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA EXECUTIVA

LEI NO 2.064/92, de 08 de abril de 1.992.

SUMULA: Acresce parágrafo ao artigo vinte da Lei n. 1.844, de 14 de março de 1.991.

A CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1o. Fica acrescido de parágrafo terceiro, o artigo vinte da Lei n. 1.844, de 14 de março de 1991.

"Parágrafo Terceiro: Para atender à Política Habitacional do Município, será permitida a criação de Núcleos Habitacionais nas zonas mencionadas neste artigo".

Art. 2o. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A r a p o n g a s, 08 de abril de 1992.

DR. ANTONIO GRASSANO JUNIOR
Prefeito

RAFAEL AMAURI STRESSER
Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em 11 / 04 / 92
Funcionária

SE/ambp

PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA EXECUTIVA

284

LEI Nº 2.064/92, de 08 de abril de 1992.

SÚMULA: Acresce parágrafo ao artigo vinte da Lei nº 1.844, de 14 de março de 1991.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica acrescido de parágrafo terceiro, o artigo vinte da Lei nº 1.844, de 14 de março de 1991.

"Parágrafo Terceiro: Para atender à Política Habitacional do Município, será permitida a criação de Núcleos Habitacionais nas zonas mencionadas neste artigo".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 08 de abril de 1992.

Dr. ANTÔNIO GRASSANO JÚNIOR
Prefeito

RAFAEL AMAURI STRESSER
Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA
PUBLICADO NO JORNAL
Tribuno do Norte
Em 11/04/1992
FUNCIONÁRIO

LEI nº 1844

TÍTULO VIII

DA ZONA ESPECIAL

Art. 19. É a área urbana onde se desenvolvem ou se desenvolverão atividades específicas que por sua natureza possam trazer qualquer transtorno ou conflito em suas vizinhanças sendo, portanto, áreas sujeitas a estudo por parte da Prefeitura sobre a viabilidade de sua utilização para as atividades a que se destinem.

TÍTULO IX

DA ZONA INDUSTRIAL

Art. 20. As zonas industriais são aquelas reservadas para fins específicos e sujeitas a normas próprias, nas quais toda ' e qualquer obra deverá ser objeto de estudo por parte do Poder Público Municipal.

Parágrafo Primeiro - É obrigatória a consulta prévia à Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Rural, quando da instalação de novas indústrias, reforma das instalações e/ou mudanças de ramo dos estabelecimentos ' em funcionamento.

Parágrafo Segundo - É da competência e responsabilidade do Governo Público Municipal a análise para posterior classificação das indústrias quanto ao seu porte, potencial poluitivo e geração de tráfego, visando sua melhor localização dentro das zonas industriais.

§ 3º — . . . . . .

TÍTULO X

DOS PARQUES LINEARES

Art. 21. São faixas de terreno destinadas à preservação' ou reconstituição das matas ciliares em torno das nascentes e ao longo dos cursos d'água que se encontram dentro do perímetro urbano. Estas faixas terão largura de 100 (cem) metros para cada lado' do eixo central dos cursos d'água e 100 (cem) metros de raio contornando as cabeceiras ou nascentes dos mesmos, exceto quando já ' houver arruamento em torno destas, sendo este então o limitante da faixa de preservação.

Dentro destas faixas não será permitido nenhum tipo de edificação particular ou pública, comportando apenas os incrementos necessários para que venham a cumprir as funções de parque mu-